

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 22/00502871
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Município de Vargem
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Milena Andersen Lopes Becher
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
<b>RELATOR:</b>	César Filomeno Fontes
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/CFF - 1140/2022

## I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrições classificadas pela Decisão Normativa N. TC-06/2008 como aptas a ensejarem a recomendação de rejeição autoriza a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUTOS APARTADOS  
A prestação anual de contas pelo Prefeito deve ser encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, como dispõe o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. O atraso reiterado na remessa deve ser apurado em autos apartados, conforme determina o art. 85 da Resolução N. TC-006/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa do Município. O não atendimento pormenorizado de todas as informações justifica recomendação.

CONSELHOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE PARECERES E PRESTAÇÕES DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PARECERES DE CONSELHOS MUNICIPAIS. RECOMENDAÇÃO.

Inconsistências detectadas na remessa de pareceres de Conselhos Municipais não

constituem matéria passível de rejeição de contas. No entanto, encaminha-se recomendação à unidade gestora para correção e prevenção da irregularidade em exercícios futuros.

IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS.  
CONFIABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES  
CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO.

As impropriedades contábeis, quando possuam baixa expressão monetária, pouca relevância percentual em relação à receita orçamentária e não produzam repercussões que possam macular a higidez das contas apresentadas, não comprometem a confiabilidade das informações do Balanço Geral Anual, sendo suficiente recomendação, com o intuito, sobretudo, de evitar ocorrências semelhantes.

RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DE  
CONTROLE INTERNO. CONTEÚDO  
MÍNIMO. ANEXO II DA IN 20/2015.  
RELATÓRIO DE EVENTOS DE  
EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE.  
REFLEXOS DA PANDEMIA NO EXERCÍCIO.  
RECOMENDAÇÃO.

O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Executivo que acompanha a prestação de contas de prefeito deve conter, no mínimo, o conteúdo descrito no Anexo II da Instrução Normativa N. TC 20/2015. A continuidade do cenário de pandemia de covid-19 no exercício vigente justifica a reiteração da recomendação realizada no exercício anterior para o atendimento das disposições do Anexo II da Instrução Normativa N. TC 20/2015, em especial do inciso XVIII.

POLÍTICAS PÚBLICAS. ASPECTOS DE  
SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO  
DE METAS. RECOMENDAÇÃO.

É dever do Município aperfeiçoar as políticas públicas e promover o cumprimento integral das metas estabelecidas. O não atingimento possibilita recomendação para sua fiel observância.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela Prefeita de Vargem, Sra. Milena Andersen Lopes Becher, referente ao exercício de 2021.

A matéria é submetida ao Tribunal de Contas em atenção à competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) procedeu à análise dos dados e informações encaminhados pelo Município em conformidade com os arts. 7º e 8º, da Instrução Normativa N. TC-20/2015.

Por meio do Relatório DGO-335/2022, a Diretoria Técnica registrou que não foram identificadas restrições de ordem constitucional. Registrou, todavia, as seguintes restrições:

#### 10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Divergência, no valor de **R\$ 33.276,78**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 4.693.232,16) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 4.659.955,38), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (item 4.2, Anexo 13 às fls. 89 a 103 dos autos).

10.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7).

10.2.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas de bancada (**R\$ 240.694,00**), em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, Anexo 10 às fls. 40 a 48 dos autos, e Anexos da Instrução – Documento 8 e Documento 9).

10.2.4 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R\$ 13.146,78**, em decorrência de valores remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2, quadro 12-A).

10.2.5 Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor na FR 02 (**R\$ 18.596,96**), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

10.2.6 Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3) **[Registre-se que o atraso verificado para as contas de 2021 foi de 196 dias, sendo que para as contas do exercício de 2020 o atraso verificado foi de 182 dias].**

### 10.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

10.3.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.2)

10.3.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.3)

10.3.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.4)

10.3.4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.5)

10.3.5 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.6).

Sugeri, ao final, que, além do parecer prévio, o Tribunal de Contas decida por:

Diante das **Restrições de Ordem Legal e Regulamentar** apuradas, respectivamente, nos **itens 10.2 e 10.3**, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.2, deste Relatório;

III - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção

de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal (ver se aplicável);

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer MPC/DRR/1896/2022, nos termos seguintes:

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Vargem, relativas ao exercício de 2021;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 10.2.6 da conclusão do relatório nº 335/2022);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

3.1.1) da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (item 10.2.2 da conclusão do Relatório nº 335/2022);

3.1.2) das responsabilidades pela remessa intempestiva do balanço anual (item 10.2.6 da conclusão do Relatório nº 335/2022);

3.1.3) da ausência de remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais da saúde, dos direitos da criança e do adolescente, de assistência social, de alimentação escolar e do idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V da Instrução Normativa n. TC 0020/2015;

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 10 deste parecer;

4) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:

4.1) em razão da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores;

**5) pela recomendação ao Município para que:**

5.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2) observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

Vieram os autos.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

As contas prestadas anualmente pelo Prefeito trazem um retrato da situação financeira do Município e demonstram o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, dos níveis de endividamento, dos limites de gasto mínimo e máximo com saúde, educação, pessoal etc.

A análise dos documentos constantes dos autos, das conclusões consignadas no relatório técnico elaborado pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) e da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas (MPC) permitem concluir que não foram detectadas irregularidades que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão

orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Após exame dos documentos que instruem o processo, com base no Relatório Técnico e no Parecer do MPC, com suporte no art. 224 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), permito-me tecer as seguintes considerações sobre as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Vargem.

### **3.1. Resultado orçamentário (item 3.1. do Relatório DGO)**

A partir da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo, verifica-se que o Município de Vargem apresentou os seguintes resultados no exercício em exame:

- Receita arrecadada da ordem de R\$ 21.556.881,50, perfazendo 149,70% da receita orçada (estimada); e
- Despesa realizada no montante de R\$ 18.327.561,83, o que representou 81,93% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.229.319,67, correspondendo a 14,98% da receita arrecadada.

### **3.2. Situação financeira (item 4.2 do Relatório DGO)**

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de R\$ 6.808.244,98 e a sua correlação demonstra que, para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,22 de dívida de curto prazo.

Em comparação com o exercício anterior, tem-se uma variação positiva de R\$ 3.545.335,34, passando de um Superávit de R\$ 3.262.909,64 para um Superávit de R\$ 6.808.244,98. O Superávit do exercício em análise corresponde a 31,58% da receita arrecadada do Município, após os ajustes.

A análise da Diretoria de Contas de Governo registrou que o Município de Vargem apresentou, no exercício sob exame, divergência entre a variação do

patrimônio financeiro ajustado (R\$ 3.545.335,34) e o resultado da execução orçamentária (R\$ 3.229.319,67) no montante de R\$ 316.015,67. Isso se deu em razão do cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 295.885,67), da diferença entre as Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas (R\$ 33.276,78) e do ajuste realizado no saldo do Ativo Financeiro, que se encontrava superestimado, conforme demonstrado no Quadro 12-A do Relatório Técnico (R\$ -13.146,78).

Além disso, a Instrução destaca que a divergência entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 4.693.232,16) e Concedidas (R\$ 4.659.955,38) resultou à restrição de ordem legal contida no item 10.2.1 do Relatório DGO-335/2022.

Registre-se que a Prefeitura apresentou, de forma isolada, um Superávit de R\$ 6.186.656,38.

### **3.3. Cumprimento de limites (item 5 do Relatório DGO)**

A Constituição Federal e as respectivas leis que regulamentam a matéria estabelecem limites mínimos a serem observados pelos Municípios em relação à aplicação dos recursos nas áreas da saúde e da educação e limites máximos no tocante aos gastos com pessoal.

De acordo com o apurado, o Município de Vargem apresentou o seguinte desempenho no exercício de 2021, quanto à aplicação de recursos em saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino:

#### **3.3.1. Saúde (item 5.1 do Relatório DGO)**

Segundo dispõe o art. 198, § 3º, I, c/c § 2º, III, da Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os percentuais mínimos a serem aplicados pelos municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, o percentual a ser aplicado anualmente pelos municípios é de 15%. No exercício em exame, o município aplicou o montante de R\$ 3.246.253,83, o que corresponde a 18,13% da receita mencionada, cumprindo a exigência normativa.

### **3.3.2. Ensino (item 5.2 do Relatório DGO)**

O art. 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Conforme apurado pela Diretoria Técnica, o Município aplicou o montante de R\$ 4.744.966,53, o que corresponde a 25,39% da mencionada receita, cumprindo o disposto na Constituição Federal.

#### **3.3.2.1. Fundeb (item 5.2.2 do Relatório DGO)**

No tocante ao Fundeb, constatou-se que Município aplicou o valor de R\$ 1.601.235,90, o que equivale a 96,13% dos recursos oriundos desse Fundo, em gastos com a remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, cumprindo a exigência do art. 212-A, XI, da Constituição Federal e do art. 26 da Lei n. 14.113/2020, que define aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundo para esta finalidade.

Observou-se ainda que o Município aplicou o montante de R\$ 1.592.768,60, correspondente a 96,13% dos recursos oriundos do Fundeb, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, cumprindo o que estabelece o art. 25 da Lei n. 14.113/2020, qual seja, o mínimo de 90% dos recursos do Fundo.

Ainda no tocante aos recursos do Fundeb, a Instrução Técnica identificou que o Município utilizou, no 1º trimestre de 2021, mediante abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do referido Fundo, no valor de R\$ 12.155,69, cumprindo o estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007<sup>1</sup> c/

---

<sup>1</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

c art. 53 da Lei n. 14.113/2020<sup>2</sup>.

### **3.3.3. Gastos com pessoal (item 5.3 do Relatório DGO)**

Em atenção ao art. 169 da Constituição Federal, o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município.

No exercício em exame, o Município gastou 44,47% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, cumprindo o limite legal.

O art. 20, III, 'b', da LRF estipula o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes). Nesse quesito, constatou-se que o Poder Executivo gastou 42,12% do total, cumprindo o limite legal.

O art. 20, III, 'a', da LRF, por sua vez, institui o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal). Conforme verificado, o Poder Legislativo Municipal aplicou 2,35% do total, cumprindo o limite legal.

### **3.4. Conselhos Municipais (item 6 do Relatório DGO)**

Os conselhos municipais possuem a atribuição de acompanhar o planejamento e a execução de políticas públicas no setor correspondente.

O art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa N. TC-20/2015, define que a prestação de contas do Prefeito deve conter os pareceres dos seguintes conselhos: 1) de Saúde; 2) dos Direitos da Infância e do Adolescente; 3) de Assistência Social; 4) de Alimentação Escolar; 5) do Idoso; e 6) de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Os Conselhos Municipais exercem um importante papel em todo o ciclo das políticas públicas e por isso é essencial que este Tribunal de Contas consiga

---

<sup>2</sup> Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

verificar se esses Órgãos estão em efetivo funcionamento, sendo um dos motivos para a exigência da Norma supramencionada.

Em consulta ao processo eletrônico gerado a partir dos dados encaminhados pelo Município, a Área Técnica constatou apenas a remessa do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, restando inobservado o disposto no art. 7º, parágrafo único, incisos I a V, da Instrução Normativa N. TC-20/2015.

A falta de envio dos pareceres mencionados culminou nas restrições de ordem regulamentar dispostas no item 10.3 do Relatório Técnico, as quais são tratadas nos itens 3.7.7 a 3.7.11 deste Voto.

### **3.5. Do cumprimento da transparência da gestão fiscal (item 7 do Relatório DGO)**

A transparência da gestão fiscal é uma das bases em que se estrutura a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Visando assegurar a transparência da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 131/2009 modificou a Lei Complementar n. 101/2000, para determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

No exercício em exame, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o cumprimento acerca da disponibilização das informações pertinentes às mencionadas normas e constatou que Município cumpriu o disposto nas regras pertinentes à transparência da gestão no tocante à despesa e deixou de cumprir o item relacionado ao lançamento da receita, conforme consta do Quadro 19 do Relatório DGO-335/2022, o que motivou a restrição de ordem legal apontada no item 10.2.2 do Relatório Técnico, analisada no item 3.7.2 deste Voto.

### **3.6. Políticas Públicas (item 8 do Relatório DGO)**

No exame da prestação de Contas do exercício de 2021, a Diretoria Técnica avaliou ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde (PNS) Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n. 8.080/1990, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei Federal n. 13.005/2014).

#### **3.6.1. Plano Nacional de Saúde - Pactuação Interfederativa – 2017-2021 (item 8.1 do Relatório DGO)**

O Plano Nacional de Saúde (PNS) é um instrumento de planejamento plurianual e interfederativo. Desse modo, a Comissão Intergestores Tripartite, formada por representantes da União, dos Estados e dos Municípios, estabeleceu, por meio da Resolução n. 8/2016, do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde para o período 2017-2021, avaliados por meio de 23 indicadores.

No exercício em análise, a DGO mensurou apenas um indicador, sendo que o Município de Vargem atingiu o objetivo nele definido, conforme demonstra o Quadro 20 do Relatório DGO.

A DGO também pontuou sobre a adoção, pelo Governo Federal, da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), divididos em 169 metas. No âmbito da saúde, há o ODS 3 - Saúde e Bem-estar. Em face disso, a Área Técnica sugere que os Municípios adotem medidas para incluir, em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do PNS, o ODS-3.

#### **3.6.2. Plano Nacional de Educação – 2014-2024 (item 8.2 do Relatório DGO)**

Quanto ao monitoramento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, a Diretoria Técnica concentrou-se na avaliação da Meta 1, que visava “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em

creches, de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, até o final da vigência deste PNE”.

Embora o prazo tenha expirado, trata-se de uma política que demanda permanente avaliação e aprimoramento.

A análise dos indicadores foi realizada pelo desmembramento da Meta 1 em duas submetas: a primeira relativa ao atendimento em creche e a segunda, em pré-escola.

Com relação à população de **0 a 3 anos de idade em creche**, a Diretoria verificou que a taxa de atendimento foi de 43,31%, ou seja, **inferior** ao mínimo estabelecido no PNE (50%). O Gráfico 19, constante no Relatório DGO, apresenta a evolução histórica dessa meta desde 2017 e demonstra que o indicador evoluiu negativamente em relação ao exercício anterior, que foi de 51,61%.

No tocante às matrículas de crianças de **4 e 5 anos em pré-escola**, verificou que houve atendimento de 100,00%, ou seja, atingiu o mínimo estabelecido no PNE (100%), que prevê a universalização do atendimento das crianças na referida faixa etária. Destaca que o indicador evoluiu positivamente em relação ao exercício anterior, que foi de 87,30%.

No que se refere à vinculação das ações de educação às leis orçamentárias, a DGO constatou que não foram executadas despesas para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação. Segundo consta do Relatório Técnico, o Município informou as seguintes situações: “não executado nada neste exercício” (Metas sem informação) ou ‘já executado totalmente em exercícios anteriores’ (Metas 1, 2, 4, 5, 7, 8, 15 e 17 ou ‘não aplicável ao município’ (Metas 3, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19 e 20)”.

Em relação a este item, o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais.

Considerando o diagnóstico apresentado pela Diretoria de Contas de Governo no que se refere ao não atingimento dos percentuais mínimos descritos na

Meta 1 do PNE, bem como à inexecução de despesas para o cumprimento de seus objetivos e metas, somados ao não atendimento de diversas metas pactuadas referentes ao Plano Nacional Saúde e à necessidade de contemplar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), corroboro o entendimento do Órgão Ministerial acerca da necessidade de recomendação para que o Município efetue as adequações.

### **3.6.3. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate à pandemia da covid-19 por especificações de fontes de recursos (FR) e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo na vigência da Lei Complementar n. 173/2020 (itens 9 do Relatório DGO-335/2022 e 7 do Parecer MPC/DRR/1896/2022)**

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas municipais durante o exercício de 2021, a DGO elaborou um quadro demonstrativo (Quadro 22) que apresenta as receitas totais arrecadadas e as despesas por fonte de recursos utilizadas para o enfrentamento à covid-19.

Constatou que o Município de Vargem apresentou receita total de R\$ 21.556.881,50 no exercício de 2021, sendo que R\$ 85.845,06 foram aplicados em ações voltadas ao combate doença, o que demonstra que o Município gastou 0,40% de suas receitas no enfrentamento da pandemia.

Além disso, a Diretoria Técnica apurou se ocorreu aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal na vigência da Lei Complementar n. 173/2020 em conformidade com o Prejulgado 2270<sup>3</sup>, decorrente da Decisão Plenária

#### **<sup>3</sup> Prejulgado: 2270**

1. O provimento de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, poderá ocorrer independentemente da data de sua vacância, admitido o provimento originário dos cargos criados anteriormente à vigência da referida lei complementar, desde que o ato esteja devidamente motivado e fundamentado no interesse público e na continuidade dos serviços públicos e que não acarrete aumento de despesa, em estrita observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

2. Para fins da correta aplicação do critério de mensuração do aumento de despesa, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o provimento de cargos somente poderá ocorrer se as despesas decorrentes dessas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal apurada na forma da Lei Complementar n. 101/2000, de modo que não seja ultrapassado o percentual de comprometimento verificado no quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020.

n. 147/2021. Para tanto, comparou o percentual de gastos em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º quadrimestre de 2021 com o acontecido no 1º quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da referida Lei).

Da análise, observou que o Município não aumentou o percentual de gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal em relação à RCL.

Ao se manifestar sobre este item, o MPC lembrou que, nos processos de Prestação de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, sugeriu a expedição de recomendação aos gestores no sentido de observar o disposto no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-20/2015<sup>4</sup>.

Ainda que o Município de Vargem tenha cumprido a recomendação em tela, considerou pertinente reiterar a recomendação para o próximo exercício.

Concordo com a sugestão de recomendação apresentada pelo MPC, no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de covid-19.

### **3.7. Considerações sobre as restrições apontadas pela Órgão Instrutivo (item 10 do Relatório DGO)**

#### **3.7.1. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa N. TC–20/2015 (fl. 2 dos autos; itens 10.2.6 do Relatório DGO-335/2022 e 9 do Parecer MPC/DRR/1896/2022)**

A Área Técnica registrou que houve atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021, caracterizando afronta ao art. 51

---

<sup>4</sup> Art. 8º O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanhar a prestação de contas do Governo Municipal conterà, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II desta Instrução Normativa.

[...]

Anexo II

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

da Lei Complementar n. 202/2000 e ao art. 7º da Instrução Normativa N. TC-20/2015, os quais definem o dia 28 de fevereiro como data final para a respectiva remessa.

Destaca que o atraso das presentes contas foram de 196 dias, situação que reitera a restrição de ordem legal apontada no parecer prévio relativo às contas do exercício de 2020, as quais foram prestadas com atraso de 182 dias.

O Ministério Público de Contas pontua que o ato de prestar contas integra o próprio objeto da prestação, qual seja, as contas prestadas. Assim, prestá-las tempestivamente inclui a obrigação constitucionalmente imposta, de modo que a inobservância do prazo é passível de reprimenda pela Corte de Contas, diante de suas atribuições e prerrogativas.

Menciona, o Procurador de Contas, que as contas do exercício de 2020 foram prestadas em 30/08/2021 e, as de 2019, em 02/10/2020, demonstrando a reincidência. Em face disso, sugere a instauração de procedimento apartado para apuração dos fatos e aplicação de sanção ao responsável.

De fato, verifiquei que a prestação de contas do exercício de 2021 foi remetida, de forma extemporânea, na data de 13/09/2022, com mais de 6 meses de atraso, conforme documento à fl. 2 dos autos.

Reitero que o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio da prestação de contas é fundamental para o exercício tempestivo do controle externo. O atraso no envio dos documentos causa prejuízos ao planejamento desta Corte e pode também causar prejuízos à apreciação das contas, em decorrência do diminuto calendário para discutir e apreciar as Contas apresentadas pelos Prefeitos.

Diante da prática reiterada consistente no envio extemporâneo da prestação de contas de Prefeito e, sobretudo, considerando que o atraso tem sido praticado pelo mesmo Chefe de Poder Executivo, que já foram realizadas recomendações nas prestações de contas de exercícios anteriores, sem efeito, e que o lapso temporal tem sido bastante significativo, acolho a sugestão do MPC para a formação de autos apartados a fim de apurar responsabilidades, com fundamento no art. 85, § 2º, III, do

Regimento Interno, sem prejuízo da recomendação para que nos próximos exercícios atente à plena observância do prazo legal.

**3.7.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7; itens 10.2.2 do Relatório DGO e 6 do Parecer MPC/DRR/1896/2022)**

Neste tópico, a DGO avaliou, por amostragem, o cumprimento dos requisitos de transparência fiscal do Município estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n. 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto n. 7.185/2010, revogado pelo Decreto n. 10.540/2020, o qual deverá ser observado pelos entes federativos somente a partir de 1º/01/2023 (art. 18 do Decreto).

No que tange à disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame, verificou o que segue: a) quanto à forma: as análises restaram prejudicadas, seja por razão da revogação do decreto supramencionado, seja em virtude da data de acesso; b) quanto ao conteúdo: restaram cumpridos todos os requisitos legais na apresentação da despesa, contudo não foi observado o disposto no art. 48-A, II, da Lei quanto ao lançamento da receita.

Ao avaliar o item, o Ministério Público de Contas comenta acerca do disposto no inciso XVI do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, pelo qual o descumprimento das regras de transparência da gestão pública em todas as condições, formas e prazos previstos nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Entretanto, considerando que o desrespeito à norma se deu em somente um item, entende não ser caso de recomendação pela rejeição das contas em exame. Contudo, sugere a autuação de processo apartado para análise e julgamento dessa restrição, bem como a imediata

comunicação ao Ministério Público Estadual, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

Considero que a inobservância de itens relacionados à transparência da execução orçamentária e financeira prejudica o controle social, entretanto, como bem aponta o Órgão Ministerial especial, considerando que o descumprimento das regras de transparência da gestão pública se deu em um único item, entendo não justificar a formação de autos apartados e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

Por outro lado, entendo pertinente recomendar, ao Poder Executivo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno do Município, que adotem providências para a correção da deficiência identificada, com alerta de que a não retificação poderá implicar na formação de autos apartados no próximo exercício.

**3.7.3. Divergência, no valor de R\$ 33.276,78, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 4.693.232,16) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 4.659.955,38), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/1964, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 4.2, Anexo 13 às fls. 89 a 103 dos autos; item 10.2.1 do Relatório DGO)**

**3.7.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas de bancada (R\$ 240.694,00), em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Anexo 10 às fls. 40 a 48 dos autos, e Anexos da Instrução – Documento 8 e Documento 9; item 10.2.3 do Relatório DGO)**

**3.7.5. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 13.146,78, em decorrência de valores remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2, quadro 12-A; item 10.2.4 do Relatório DGO)**

**3.7.6. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor na FR 02 (R\$ 18.596,96), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos; item 10.2.5 do Relatório DGO)**

As restrições anotadas denotam desconformidade na elaboração, verificação, aferição e execução dos dados contábeis que integram o Balanço Anual do exercício a serem encaminhados a este Tribunal.

Em que pesem tais restrições, o Relatório apresentado pela DGO demonstra que não prejudicaram a consistência do balanço geral anual.

Observo que são de responsabilidade dos profissionais da contabilidade e da controladoria interna, entre outras tarefas, a elaboração e a análise das informações contábeis produzidas, de forma a identificar possíveis desvios e suas causas, para então implementar ações corretivas, a fim de que o Balanço Anual possa representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e com a Lei n. 4.320/1964.

Todavia, não obstante a desconformidade com a referida lei, as restrições não apresentaram reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual de forma a comprometer a higidez das contas apresentadas pelo Município. A própria DGO, no Quadro 24 do Relatório DGO-335/2022, informa que: “Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas **não afetam de forma significativa** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise” (fl. 222).

Desse modo, considerando que essas restrições não possuem o condão de macular a apresentação dos números trazidos pelo Município, bem como não compõem as elencadas no art. 9º da Decisão Normativa N. TC-06/2008, as quais ensejam a emissão de Parecer Prévio com recomendação pela rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, concluo por recomendar ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições

apontadas pelo Órgão Instrutivo, no intuito de prevenir a ocorrência de falhas dessa natureza nos exercícios vindouros.

**3.7.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.2 e 10.3.1 do Relatório DGO)**

**3.7.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.3 e 10.3.2 do Relatório DGO)**

**3.7.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.4 e 10.3.3 do Relatório DGO)**

**3.7.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.5 e 10.3.4 do Relatório DGO)**

**3.7.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.6 e 10.3.5 do Relatório DGO)**

Em consulta ao processo eletrônico gerado por intermédio dos dados encaminhados pelo Município, a Área Técnica constatou que os pareceres do Conselho Municipal de Saúde; do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; do Conselho Municipal de Assistência Social; do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e do Conselho Municipal do Idoso não foram

encaminhados, o que configura descumprimento do art. 7º, parágrafo único, incisos I ao V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

Diante da ausência dos pareceres supracitados, o Ministério Público de Contas entendeu que o fato deve ser objeto de apuração específica por esta Corte, mediante a formação de autos apartados.

Sublinho que os Conselhos Municipais exercem um importante papel em todo o ciclo das políticas públicas e, por isso, é essencial que este Tribunal de Contas consiga verificar, de forma imediata, que esses Órgãos estejam em perfeito funcionamento. Esse é um dos motivos para a exigência constante no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

A ausência dos pareceres dos Conselhos Municipais na prestação de contas de Prefeito dificulta o exercício do controle deste Tribunal sobre a atuação desses importantes Órgãos Colegiados, e, conseqüentemente pode retardar o conhecimento de irregularidades que possam ter sido mencionadas em seus pareceres.

Apesar da dificuldade externalizada, entendo que, na análise das contas do exercício de 2021, a ausência dos referidos pareceres não prejudicou o exame da execução das políticas públicas do Município, motivo pela qual deixo de acolher a proposta do Ministério Público especial para a formação de autos apartados.

Nada obstante, considero que o ocorrido exige atenção dos responsáveis a fim de evitar que a situação se repita nos próximos exercícios. Diante disso, reputo necessária a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município para que atentem para a restrição apontada.

### **3.8. Considerações acerca dos apontamentos do MPC**

Nas considerações finais do Parecer Ministerial, o Procurador de Contas registra sua preocupação diante da interrupção de análise, pelo TCE/SC, já há alguns anos, das questões que envolvem o sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, cujas deficiências ainda são consideradas falhas gravíssimas a ponto de fundamentar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das

contas prestadas por Prefeitos, conforme estipula o art. 9º, XI, da Decisão Normativa N. TC-06/2008.

Outro ponto destacado diz respeito à retomada da verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Sobre isso, trouxe à baila a constituição da comissão criada pela Portaria N. TC-0943/2019 para realizar estudos para definição dos critérios de análise dos processos de prestação de contas de prefeito neste Tribunal, a qual contempla as questões suscitadas pelo MPC.

Anotou que referida comissão considerou inviável operacionalizar uma análise qualitativa adequada de tais pontos no âmbito das PCPs, de modo que seria necessária a adoção de outros instrumentos processuais e procedimentos fiscalizatórios específicos para o exame desses assuntos.

No que se refere à verificação dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, o Ministério Público de Contas discorda do entendimento da comissão, por compreender que o exame da regularidade do funcionamento do FIA visa a concretizar o princípio da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal.

Em face do apontado, o MPC sugere a retomada do exame das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Por fim, no que concerne à sugestão de recomendação formulada nos exercícios anteriores acerca do plano diretor dos municípios, pondera que foi instaurado o processo @RLA 21/00239966, relativo à auditoria operacional no tema, razão pela qual deixa de propor a adoção de medidas no tocante à matéria.

Pertinentes as colocações do Ministério Público de Contas.

É salutar que a Diretoria de Contas de Governo avalie continuamente a oportunidade de adentrar na temática concernente ao sistema de controle interno, principalmente diante da pandemia de covid-19, que trouxe um cenário atípico na

gestão pública e uma série de contratações emergenciais, necessitando um acompanhamento ainda maior deste órgão central de controle, com o intuito de mitigar os riscos advindos dessas contratações.

Da mesma forma, as fiscalizações promovidas por este Tribunal de Contas nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos respectivos Fundos da Infância e Adolescência (FIA) têm demonstrado que há pouca atuação desses órgãos colegiados e, por via de consequência, baixa destinação dos recursos arrecadados pelo FIA.

Sobre isso, inclusive, houve recomendação desta Corte ao Governo do Estado de Santa Catarina no Parecer Prévio das Contas do Governo relativas ao exercício de 2021, deliberado em sessão plenária do dia 01 de junho de 2022, para que promova a máxima destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual da Infância e Adolescência, tendo em vista a inexecução de despesas neste fundo no exercício e o elevado saldo, o qual alcançou a monta de R\$ 13,04 milhões.

Em face disso, alio-me à preocupação externada pela Procuradoria de Contas sobre o retorno da análise dos aspectos atinentes às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Embora considere dispensável determinação à DGO, entendo oportuno que a Diretoria avalie a possibilidade de retomar o exame das políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, com ênfase na destinação dos recursos arrecadados pelo FIA, bem como no tocante à atuação do controle interno da Unidade, quando da apreciação das contas do exercício de 2022.

Após a análise dos autos concluo que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em exame foi satisfatório.

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Vargem, à luz da Decisão Normativa N. TC-06/2008, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Diante de tais ponderações, tenho por observados os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das presentes contas.

#### **IV. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido em Sessão Ordinária, com fundamento nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado

para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório DGO-335/2022 da Diretoria de Contas de Governo; e

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1896/2022,

**4.1. EMITIR PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal Vargem, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

**4.2. Recomendar**, ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno do Município e do Contador do Município, que adote providências, para prevenir e corrigir as restrições apontadas no item 10 do Relatório DGO-335/2022, sob pena de formação de autos apartados visando apurar a responsabilidade dos envolvidos, nos termos do art. 85, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N. TC-06/2001), no que diz respeito à (ao):

**4.2.1.** Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa N. TC-20/2015 (fl. 2 dos autos; item 10.2.6 do Relatório DGO-335/2022 e 9 do Parecer MPC/DRR/1896/2022);

**4.2.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7; itens 10.2.2 do Relatório DGO-335/2022 e 6 do Parecer MPC/DRR/1896/2022);

**4.2.3.** Divergência, no valor de R\$ 33.276,78, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 4.693.232,16) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 4.659.955,38), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/1964, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 4.2, Anexo 13 às fls. 89 a 103 dos autos; item 10.2.1 do Relatório DGO-335/2022)

**4.2.4.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas de bancada (R\$ 240.694,00), em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Anexo 10 às fls. 40 a 48 dos autos, e Anexos da Instrução – Documento 8 e Documento 9; item 10.2.3 do Relatório DGO-335/2022);

**4.2.5.** Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 13.146,78, em decorrência de valores remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro

do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2, quadro 12-A; item 10.2.4 do Relatório DGO-335/2022);

**4.2.6.** Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor na FR 02 (R\$ 18.596,96), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos; item 10.2.5 do Relatório DGO-335/2022);

**4.2.7.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.2 e 10.3.1 do Relatório DGO);

**4.2.8.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.3 e 10.3.2 do Relatório DGO);

**4.2.9.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.4 e 10.3.3 do Relatório DGO);

**4.2.10.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.5 e 10.3.4 do Relatório DGO); e

**4.2.11.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.6 e 10.3.5 do Relatório DGO).

**4.3. Recomendar,** ao Chefe do Poder Executivo, a adoção de procedimentos necessários para:

**4.3.1.** O cumprimento de todos os aspectos avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

– ODS (item 8 do Relatório DGO-335/2022 e item 7 do Parecer MPC/DRR/1896/2022); e

**4.3.2.** A observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de Covid-19 (item 9 do Relatório DGO-335/2022 e item 8 do Parecer MPC/DRR/1896/2022).

**4.4. Determinar**, à Diretoria de Contas de Governo (DGO), que instaure processo apartado para verificar as responsabilidades pela prática reiterada na remessa intempestiva do balanço anual, conforme dispõe o art. 85, § 2º, III do Regimento Interno deste TCE/SC (item 10.2.6 do Relatório DGO-335/2022)

**4.5. Recomendar**, à Câmara de Vereadores, a verificação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DGO-335/2022.

**4.6. Recomendar**, ao Município de Vargem, que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**4.7 Solicitar**, à Egrégia Câmara de Vereadores de Vargem, que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.8. Dar ciência** do Parecer Prévio, da Proposta de Voto do Relator e do Relatório DGO, ao Conselho Municipal de Educação do Município, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria N. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico.

**4.9. Dar ciência** do Parecer Prévio, da Proposta de Voto do Relator, do Relatório Técnico e do Parecer do MPC que o fundamentam à Prefeitura de Vargem e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 03 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator